



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	„ 48\$
A 2.ª série	80\$	„ 43\$
A 3.ª série	80\$	„ 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 23:115 — Esclarece dúvidas suscitadas no acôrdo a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 22:090, que determina que fiquem sujeitas a regime especial de liquidação as caixas económicas anexas às associações de socorro mútuo que suspendem pagamentos.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:116 — Dá nova redacção ao artigo 3.º do decreto n.º 18:085, que regula a assistência médica e protecção aos emigrantes portugueses — Manda organizar o quadro dos criados de bordo que prestem serviço em navios de emigrantes.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:117 — Permite que os diversos serviços públicos e os corpos e corporações administrativas adquiram livremente as cambiais de que necessitem, até o limite de £ 100 ou seu equivalente, sem prejuizo da acção fiscalizadora do Estado.

Decreto-lei n.º 23:118 — Abre um crédito especial destinado a reforçar verbas inscritas no actual orçamento do Ministério.

Decreto-lei n.º 23:119 — Permite ao conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência alargar as operações de crédito industrial.

Ministério da Marinhã:

Decreto-lei n.º 23:120 — Promulga várias disposições acêrca dos processos de concessão de locais para lançamento de armazéns, instalações permanentes de pesca, estabelecimentos de piscicultura ou viveiros de peixe e estabelecimentos ostreícolas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 23:121 — Transfere várias verbas dentro do actual orçamento do Ministério.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:122 — Classifica como imóveis de interesse público todos os pelourinhos que não estejam já anteriormente classificados.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Decreto-lei n.º 23:115

Considerando que, nos termos da última parte do artigo 5.º do decreto n.º 22:090, de 10 de Janeiro de 1933, o acôrdo dos credores, desde que haja sido homologado pelo Ministro das Finanças, é obrigatório para todos os não aceitantes, independentemente da situação privilegiada dos seus créditos;

Considerando que, apesar disso, não tem sido uniforme a interpretação dada pelos tribunais ao citado artigo quanto aos credores com arresto;

Considerando que é indispensável que tais dúvidas sejam esclarecidas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O acôrdo a que se refere o artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 22:090, de 10 de Janeiro de 1933, desde que haja sido homologado pelo Ministro das Finanças, torna caducos e sem efeito algum todos os arreostos que hajam sido decretados.

Art. 2.º Este decreto é applicável a todos os acordos já homologados e entra em vigor imediatamente.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Inspeção Geral dos Serviços de Emigração

Decreto-lei n.º 23:116

Considerando que nos últimos tempos se modificaram sensivelmente as correntes migratórias, registando-se o facto de o número de desembarques ser três a quatro vezes superior ao número de embarques;

Considerando que nas viagens de retôrno o pessoal de assistência ao emigrante, designado no decreto n.º 18:085, de 13 de Março de 1930, é insufficiente para os serviços que lhe competem, o que perturba o exercicio dos regulamentos de bordo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do decreto n.º 18:085, de 13 de Março de 1930, fica assim redigido:

O pessoal português de assistência obrigatório a bordo de qualquer navio estrangeiro que transporte emigrantes compõe-se de:

Um médico, seja qual for o número de emigrantes.

Um enfermeiro, de um ou de outro sexo, para qualquer número de emigrantes até cem; ou dois, sendo um do sexo feminino, quando for excedido esse número.

Um ajudante de enfermagem, de um ou de outro sexo, quando o número de emigrantes atinja vinte e cinco.

Dois criados para qualquer número de emigrantes até vinte e cinco, e, acima deste número, mais um criado para cada grupo de vinte e cinco ou fracção.

§ único. A cada grupo de cem emigrantes ou fracção deve corresponder um criado do sexo feminino, sendo obrigatoriamente os restantes do sexo masculino.

Art. 2.º A semelhança dos quadros dos médicos, enfermeiros e ajudantes de enfermagem será organizado na Inspeção Geral dos Serviços de Emigração um quadro dos criados, constituído por todos aqueles que vêm prestando serviço a bordo de navios que transportam emigrantes e cuja idoneidade física e moral seja abonada pelas empresas de navegação em cujos navios têm embarcado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 23:117

Deseja o Governo, visto as condições actuais do mercado cambial, facilitar a aquisição de divisas estrangeiras de que os diversos serviços públicos necessitem, sem prejuízo da prudente intervenção fiscalizadora do Estado.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os serviços, repartições, entidades e estabelecimentos públicos ou dependentes do Estado, civis ou militares, com autonomia administrativa ou financeira, os corpos e corporações administrativas podem adquirir livremente cambiais no mercado até ao limite de £ 100, ou o seu equivalente noutras divisas à paridade do dia.

§ único. A faculdade a que se refere este artigo é concedida sem prejuízo do preceituado no artigo 2.º e seus §§ 1.º, 2.º e 4.º do decreto n.º 1:4611, de 23 de Novembro de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:118

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 39.300\$, sendo:

A quantia de 36.000\$ destinada a reforçar a verba de «Abonos para pagamento de serviços não especificados», inscrita no artigo 296.º do capítulo 16.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934, passando a mesma rubrica a ser o n.º 1) do referido artigo 296.º;

A quantia de 3.300\$ destinada a constituir a dotação de um novo artigo, 297.º—A «Encargos administrativos», n.º 1) «Outros encargos», alínea a) «Para pagamento dos danos causados na casa que na Figueira da Foz servia de aquartelamento à 4.ª companhia e secção do batalhão n.º 1», dos referidos capítulo e orçamento.

Art. 2.º É anulada a importância de 39.300\$ no n.º 1) do artigo 187.º do capítulo 13.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934.

Art. 3.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer em conta das verbas a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, independentemente de quaisquer formalidades, as despesas a que as mesmas se destinam, já efectuadas e a efectuar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 23:119

Com [a publicação do decreto n.º 16:666, de 27 de Março de 1929, e pela criação da Caixa Nacional de Crédito, o Governo, dando simultaneamente satisfação a constantes e bem antigas reclamações formuladas junto dos Poderes Públicos, tornou verdadeiramente possível e eficaz a assistência financeira à agricultura e indústria, dando assim às principais fontes de riqueza nacional inegáveis condições de estímulo e progresso.

Posteriormente publicou o Governo o decreto n.º 17:215, de 10 de Agosto do mesmo ano, que aprovou o regulamento da Caixa Nacional de Crédito. Mas é evidente que neste regulamento, primeiro passo de uma vasta e importante obra, não seria aconselhável introduzirem-se outras disposições que não fôsem as reguladoras de operações comuns. A adopção de critério mais amplo ou de princípios de maior e mais acentuado risco havia de ter a sua oportunidade própria, dependendo, antes de mais nada, da instalação adequada dos serviços e da sua conveniente preparação. Havia que colher os resultados da